Comunicado nº 56/2020

Brasília, 22 de outubro de 2020

SESSÃO de REVISÃO de 19 de Outubro de 2020

Entre os julgados da 2ª Câmara na 786ª Sessão de Revisão, merecem destaque os seguintes entendimentos:

Autos formados a partir do desmembramento de inquérito instaurado de ofício no âmbito do STF. Apuração da suposta prática dos crimes de difamação e contra a segurança nacional. Nulidade do presente apuratório, por ser derivado de procedimento inquisitorial em que constatados vícios insanáveis de origem, forma e competência. Não verificação da prática de crimes contra a honra ou contra a segurança nacional no caso concreto. Manutenção do arquivamento.

Número: JF/IMP/MA-1008900-75.2019.4.01.3701-IP – Eletrônico (VOTO 5248)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Crime de tráfico internacional de drogas em conexão com crime de tentativa de homicídio contra policiais militares estaduais. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. Competência do Tribunal do Júri da Justiça Federal para análise, processo e julgamento de ambos os delitos Não homologação do declínio de atribuições.

Número: JF/PR/GUAI-5002695-58.2018.4.04.7016-IP – Eletrônico (VOTO 5172)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Tramitação conjunta de feitos que se encontram em fase anterior à citação dos réus. Arquivamento parcial acolhido pelo Juiz Federal. Requerimento de instauração de novo inquérito policial para a apuração de um dos crimes investigados. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao requerer o prosseguimento das investigações. Se o Ministério Público, na condição de titular da ação penal, necessitar de esclarecimentos para formação da opinio delicti, cabe ao mesmo requerer as diligências pertinentes, não devendo o Poder Judiciário obstá-las, salvo se inúteis ou ilegais, o que não se percebe na hipótese em análise. Portanto, deve o presente feito ser devolvido ao Juiz remetente com a recomendação de atendimento à promoção ministerial. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/SP-5003521-26.2020.4.03.6181-APORD – Eletrônico (VOTO 5155)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Inquérito policial. Crime capitulado no artigo 2°, II, da Lei 8.137/90. Reiterada omissão do contribuinte, relativamente ao recolhimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte. Crédito tributário constituído pelo próprio contribuinte. Promoção de arquivamento. O fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Número: JF/MG-1023702-38.2020.4.01.3800-IPL – Eletrônico (VOTO 5225)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. Necessária demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Arquivamento prematuro. Não homologação.

Número: 1.15.000.002014/2020-31 – Eletrônico (VOTO 5288)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Notícia de fato. Crime de descaminho. Remessa pelos Correios. Abertura de encomenda. Decisão do STF que não transitou em julgado sendo, portanto, passível de recurso e modificação. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Enunciado nº 49. Homologação do arquivamento por motivo diverso.

Número: 1.32.000.000779/2020-56 – Eletrônico (VOTO 5173)

Número: 1.32.000.000738/2020-60 – Eletrônico (VOTO 5123)

Número: 1.32.000.000733/2020-37 – Eletrônico (VOTO 5199)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

Denúncia oferecida. Divergência relacionada ao preenchimento de pressupostos permissivos para o oferecimento da suspensão condicional do processo. Recusa do Ministério Público. Súmula 696 do STF. Pena mínima igual a 1 (um) ano. Não se admite a utilização de elementos integrativos do próprio tipo penal para, em um juízo sumário, negar a suspensão condicional do processo. A gravidade do crime deve ser demonstrada concretamente, não podendo ser aduzida uma gravidade abstrata. Designação de outro membro do MPF para atuar no feito, com o oferecimento da suspensão condicional do processo.

Número: JF/SP-APN-5004026-17.2020.4.03.6181 – Eletrônico (VOTO 4599)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Crime de roubo praticado em Instituto Federal de Educação (CP, art. 157, § 2º, incisos I, II e V). Bens subtraídos que pertenciam a alunos e professores. Não verificação de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidade autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do ministério público federal para prosseguir nas investigações. Declínio.

Número: JF-SE-0800031-15.2020.4.05.8502-PET – Eletrônico (VOTO 5244)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Conflito negativo de atribuições entre ofícios criminais. Possível prática de crime de tráfico internacional de drogas. Divergência entre os membros quanto à existência de prevenção, em virtude de possível conexão entre os fatos noticiados e o objeto de ação penal em curso. Demandas em estágios distintos de processamento. Prevenção. A decisão judicial não tem o condão de vincular a repartição interna de atribuições dos Procuradores da República. Tal fato decorre principalmente dos princípios institucionais do Ministério Público, notadamente dos princípios da Unidade e da Indivisibilidade. Atribuir o tema a ofício diverso, sem qualquer vinculação com as apurações daqueles feitos, certamente prejudicará a eficiência e a racionalidade das investigações, além de violar o princípio do promotor natural, que decorre do sistema constitucional.

Número: 1.34.006.000494/2020-91 – Eletrônico (VOTO 5150)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Possível prática de gestão fraudulenta de cooperativa. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da CCR). Embora as cooperativas não se caracterizem, a priori, como instituição financeira (Lei nº 5.764/1971, art. 3º), o ordenamento prevê que as cooperativas de crédito, regidas pela LC nº 103/2009, submetem-se ao Sistema Financeiro Nacional, de modo que, havendo gestão temerária, é possível o enquadramento da conduta na Lei nº 7.492/1986, o que atrairia a competência Federal. Existência de diligências capazes de melhor elucidar os fatos. Declínio prematuro. Não homologação.

Número: 1.25.002.000973/2019-12 – Eletrônico (VOTO 5169)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Crime de apropriação indébita previdenciária em detrimento de previdência municipal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Número: 1.19.000.001528/2020-21 – Eletrônico (VOTO 5161)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Apreensão de 1 spray de pimenta, introduzido irregularmente no país e avaliado em R$ 100,00. O gás de pimenta é um Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE, cuja importação, à época dos fatos, encontrava-se disciplinada no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 9.493/2018. Atualmente, a matéria é regulado pelo Decreto nº 10.030/2019 que também classifica, assim como a legislação anterior, o gás de pimenta como produto controlado pelo Comando do Exército. Desta forma, a importação do gás de pimenta exige o controle do Comando do Exército; deve-se submeter a normas específicas as quais tem como finalidade tutelar interesses que, não só alfandegários, como também a segurança pública. A falta deste controle do Comando do Exércio, legalmente previsto, caracteriza o crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, II). Assim, o contrabando, em especial de mercadoria submetida a controle do Comando do Exército, em regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância. Mesmo entendimento adotado por este Colegiado em casos análogos envolvendo importação irregular de armas de pressão (e.g., JFRS/SLI-5001610-24.2019.4.04.7106-RPCR, julgado na Sessão 748, em 26/08/2019). Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado no art. 28-A do CPP.

Número: JFRS/SLI-5001871-52.2020.4.04.7106-RPCR - Eletrônico (2 votos – Relator e Voto-vista)

(VOTO 4970) e (VOTO VISTA 67)

Clique sobre cada voto acima para acessar sua íntegra

Supostos crimes contra a segurança nacional. Manifestantes que teriam feito apologia, em público, a "nova ditadura, novo AI-5, intervenção militar, fechamento do Congresso Nacional, cassação de mandato, fechamento do STF". Entendimento de que criticar é substancialmente diferente de fazer campanha por uma "intervenção militar", ou seja, de propor um método ilegal de afirmação das ideias, que traduz ruptura com a ordem democrática. Nos tipos dos arts. 22, I, e 23, I e II, da Lei nº 7.170/83 não é indispensável que haja violência (in verbis: "Fazer, em público, propaganda: I - de processos violentos ou ilegais..." - art. 22, I, destacou-se). Não homologação do arquivamento. Recurso. Manutenção integral da deliberação desta 2ª Câmara por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSMPF 165, de 06/05/2016.

Número: 1.22.005.000098/2020-94 – Eletrônico (VOTO 5086)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Crime de desacato (CP, art. 331). Promoção de arquivamento por suposta incompatibilidade do art. 331 do CP com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Questão pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), que uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-se, na oportunidade, que a subsistência do delito em comento na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro. Vigência do tipo previsto no art. 331 do CP. Não homologação do arquivamento.

Número: JF-DF-1040490-66.2020.4.01.3400-INQ – Eletrônico (VOTO 5097)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Falsidade ideológica (CP, art. 299) e descaminho (CP, art. 334). Interposição fraudulenta de terceiros. Comércio exterior. Conflito de atribuições entre membros do MPF. Documento formulado por meio eletrônico. Inserção de informações falsas sobre o real importador. Exceção do entendimento firmado pela 2ª CCR. Facilitação da investigação. Atribuição do local da sede da empresa e residência dos investigados.

Número: 1.33.008.000129/2020-01 – Eletrônico (VOTO 5171)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

Crime de tergiversação (CP, art. 355). Reclamante, em sede de audiência de instrução, alegou que não contratou os advogados que previamente ajuizaram uma ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação pressupõe partes contrárias e interesses antagônicos. No presente caso, não foi possível identificar elementos probatórios que apontem o cometimento do delito de patrocínio infiel (art. 355, caput, do Código Penal). A denominada prática de "simulação de lide", realizada corriqueiramente no âmbito da Justiça do Trabalho com o fim de obter judicialmente o pagamento das verbas trabalhistas e evitar o futuro ajuizamento de ação por parte do reclamante, embora condenável, não se amolda a qualquer tipo penal. Com efeito, sob tais práticas incidem apenas as reprimendas previstas na lei civil, como a condenação por litigância de má-fé, consoante previsto no art. 142 do Novo Código de Processo Civil. Nesse contexto, no tocante ao delito previsto no caput do art. 355, caput, do Código Penal, a conduta típica consiste em trair o dever profissional, prejudicando o interesse que foi confiado pelo cliente ao advogado em juízo. No caso dos autos, não se obteve prova de "traição" do dever profissional por parte dos advogados. Homologação do arquivamento.

Número: JF/PE-0818534-45.2019.4.05.8300-INQ – Eletrônico (VOTO 5192)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ANPP. Oferecimento do acordo pelo MPF. Discordância da defesa quanto às cláusulas/condições apresentadas na proposta. Envio dos autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Norma que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recusa por parte do ministério público em propor o ANPP. Caso em que o acordo foi ofertado, tendo havido discordância apenas sobre as condições estipuladas. Não conhecimento da remessa.

Número: JF/PR/CAS-5003958-90.2020.4.04.7005-IANPP – Eletrônico (VOTO 5101)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Denunciada que se negou a confessar a prática da infração penal, após intimação especifica para as tratativas visando à celebração do ANPP. Ausência de requisito legal necessário ao oferecimento do acordo. Devolução dos autos à origem, para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da ação penal.

Número: JF/MS-0007774-79.2015.4.03.6000-APORD – Eletrônico (VOTO 5233)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo após prolação de sentença condenatória. Recurso da defesa. Aplicação do Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal. Necessidade de análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

Número: JF/UMU-5006724-61.2016.4.04.7004-APN – Eletrônico (VOTO 5240)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 229

Quantitativo de processos julgados x deliberações do colegiado

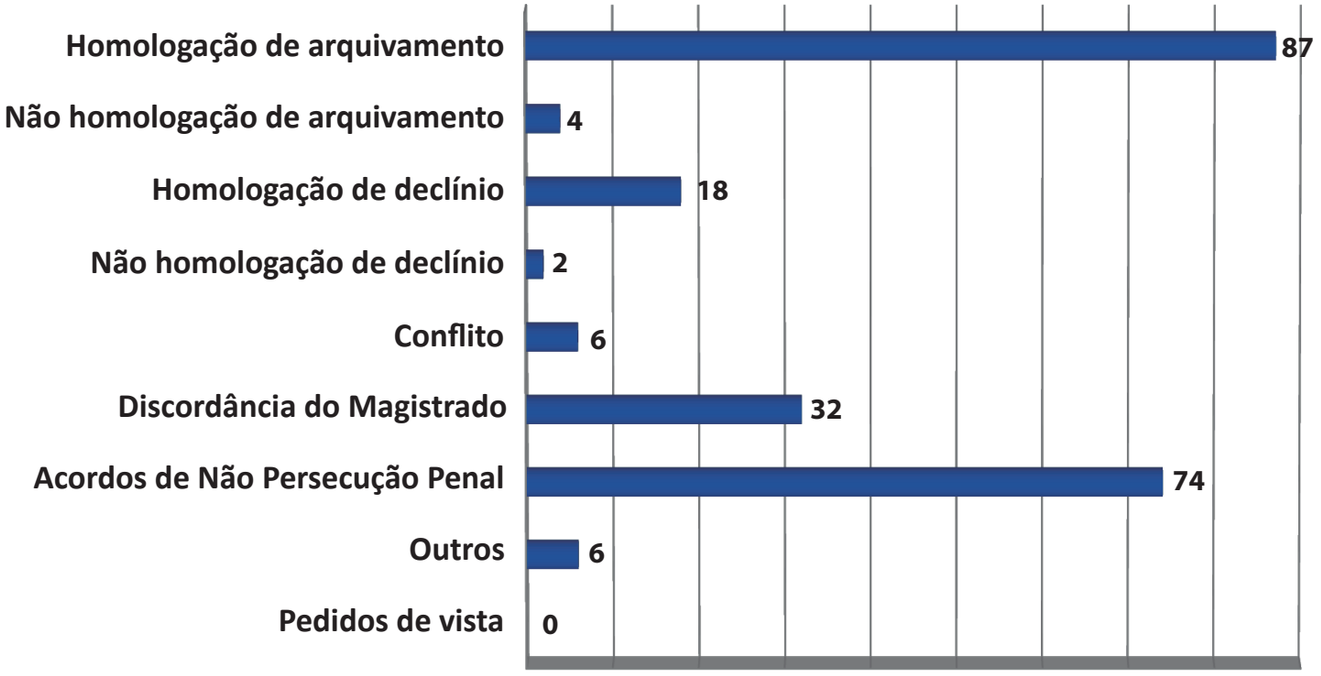
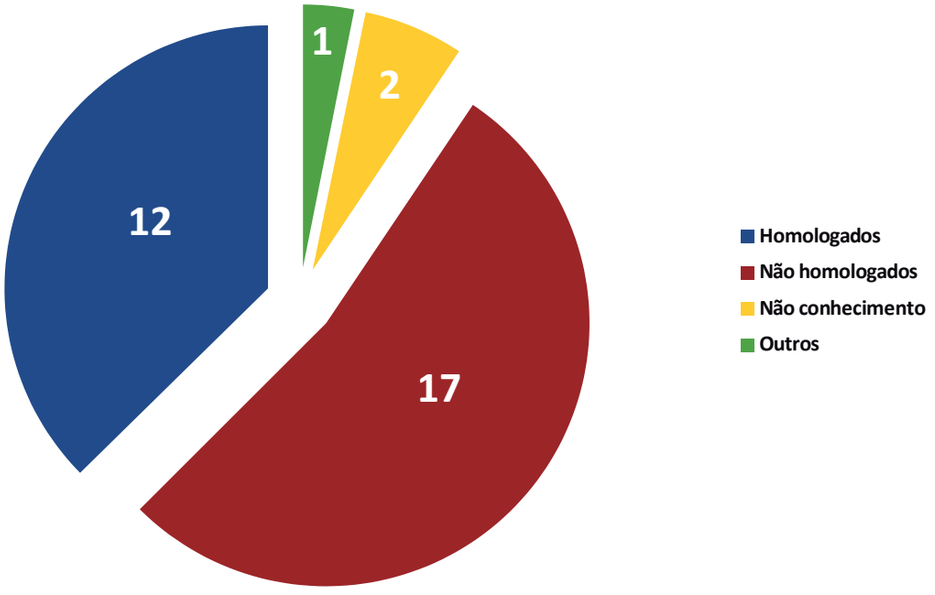
Detalhamento
Processos encaminhados por discordância do magistrado x deliberações do colegiado